

**ESTADO DA PARAÍBA**

**PROJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2023 DE DE JANEIRO DE 2023.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Altera a redação do artigo 8º e revoga os incisos VIII e XI do caput do artigo 7º, ambos da Lei Complementar nº 168, de 21 de junho de 2021.**

**Art. 1º** Fica acrescido o inciso III ao caput do artigo 8º da Lei Complementar nº 168, de 22 de junho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

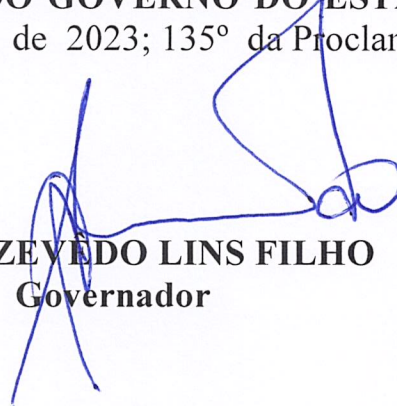
“III – exercer as competências:

- a) necessárias à gestão da Microrregião, com exceções das previstas no artigo 7º desta Lei; e
- b) que lhe tenham sido delegadas pelo Colegiado Microrregional.”

**Art. 2º** Ficam revogados os incisos VIII e XI do caput do artigo 7º da Lei Complementar nº 168, de 22 de junho de 2021.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,**  
em João Pessoa, de janeiro de 2023; 135º da Proclamação da República.

  
**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº

João Pessoa,

de janeiro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor

**ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

Encaminho para a elevada apreciação de Vossa Excelência e de seus nobres Pares Projeto de Lei Complementar que visa aperfeiçoar a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 168, de 22 de junho de 2021, a qual instituiu as Microrregiões de Água e Esgoto do Alto Piranhas, do Espinharas, da Borborema e do Litoral e suas respectivas estruturas de governança.

O primeiro aperfeiçoamento (art. 1º) decorre de o efetivo funcionamento das Microrregiões ter demonstrado que há matérias que não possuem importância suficiente para demandarem a convocação do Colegiado Microrregional, mas que são excessivas para a atuação monocrática do Secretário Geral. Com isso, a proposta é que sejam atribuídas ao Comitê Técnico, de forma a serem submetidas à instância plural e, ao mesmo tempo, conferir agilidade e economicidade à gestão microrregional.

Já no art. 2º, revogam-se os incisos VIII e XI do art. 7º da Lei Complementar nº 168/2021. Recentemente, foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, autuada sob o nº 7335-PB, com o objetivo de declarar esses incisos inconstitucionais. Assim, para que não se causem prejuízos ao saneamento básico do Estado da Paraíba, com eventual inibição de investimentos, inclusive os derivados de projeto em curso, apoiado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social – BNDES, as revogações dos incisos VIII e XI do art. 7º da Lei Complementar nº 168/2021 são medidas razoáveis.

Ademais, os incisos VIII e XI do art. 7º da Lei

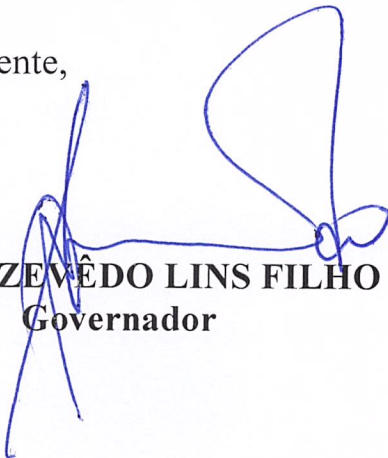


## **ESTADO DA PARAÍBA**

Complementar nº 168/2021 cuidam de matérias que não são imprescindíveis à boa gestão da Microrregião e suas revogações vão abreviar o trâmite da ADI nº 7335-PB, mantendo o cenário de segurança jurídica propício para investimentos no saneamento básico do Estado da Paraíba.

Em face do exposto, segue o presente Projeto de Lei Complementar para vossa deliberação e dos demais pares, pugnando por sua conversão em lei com a brevidade possível. Aproveito o ensejo para reiterar minha consideração e apreço aos membros do Poder Legislativo paraibano.

Atenciosamente,

  
**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
**Governador**

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI COMPLEMENTAR foi publicada no  
DOE, Nesta Data 23 / 06 / 2021



Carla Núcia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## ESTADO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 168  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DE 22 DE JUNHO DE 2021.

Institui as Microrregiões de Água e Esgoto do  
Alto Piranhas, do Espinharas, da Borborema e  
do Litoral e suas respectivas estruturas de  
governança.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objeto a instituição das Microrregiões de Água e Esgoto do Alto Piranhas, do Espinharas, da Borborema e do Litoral e suas respectivas estruturas de governança.

§ 1º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao Estado da Paraíba, aos Municípios que integram as Microrregiões e às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado que com elas se relacionem, no que concerne às funções públicas de interesse comum previstas no artigo 3º.

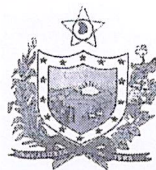
§ 2º Ficam as Microrregiões de Água e Esgoto autorizadas a celebrar convênio de cooperação de forma a que a estrutura de regionalização possa beneficiar também os Municípios localizados em Estados limítrofes, os quais terão prerrogativa de participação, voto e outros direitos e deveres equivalentes aos dos Municípios paraibanos que integram a Microrregião.

§ 3º Para sua eficácia, o convênio de cooperação entre entes federados previsto no § 2º, além da própria Microrregião, deve ser subscrito tanto pelos Municípios beneficiados, como pelo Estado em cujo território se situe.

#### CAPÍTULO II DAS MICRORREGIÕES DE ÁGUA E ESGOTO

##### Seção I Da instituição

Art. 2º Ficam instituídas as Microrregiões de Água e Esgoto:



## ESTADO DA PARAÍBA

### Art. 7º São atribuições do Colegiado Microrregional:

I - instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, a ser observadas pelas Administrações Direta e Indireta da própria autarquia microrregional ou de entes da Federação integrantes da Microrregião ou com ela conveniados;

II - deliberar sobre assuntos de interesse regional, em matérias de maior relevância, nos termos do Regimento Interno;

III - especificar os serviços públicos de interesse comum, bem como, quando for o caso, as correspondentes etapas ou fases e seus respectivos responsáveis, inclusive quanto à unificação de sua prestação;

IV - aprovar os planos microrregionais e, quando couber, os planos intermunicipais ou locais;

V - definir a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da Microrregião, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços;

VI - propor critérios de compensação financeira aos Municípios da Microrregião que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos de interesse comum;

VII - autorizar Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes, inclusive mediante criação de órgão ou entidade ou a celebração de contrato de concessão ou de ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos;

VIII - manifestar-se em nome dos titulares sobre as matérias regulatórias e contratuais, inclusive as previstas no Decreto Federal nº 10.710, de 31 de maio de 2021, bem como aditar contratos para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente quando o reequilíbrio se realizar mediante dilação ou diminuição de prazo contratual;

IX - autorizar a alienação de participações societárias, ocasione ou não a mudança de controle, de empresas que integrem a Administração Indireta da Microrregião;

X - autorizar Município integrante da Microrregião a participar, como conveniente, de estruturas de prestação regionalizada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de Estado limítrofe;

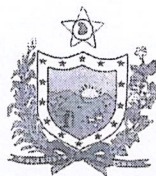
XI - autorizar a prestação direta dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, em razão desta integrar a administração indireta de um dos entes da entidade microrregional;

XII - elaborar e alterar o Regimento Interno da Entidade Microrregional;

XIII - eleger e destituir o Secretário-Geral.

§ 1º No caso de o Colegiado Microrregional deliberar pela unificação na prestação de serviço público, em dois ou mais Municípios que integram a Microrregião, ou de atividade dele integrante, o representante legal da Microrregião subscreverá o respectivo contrato.

§ 2º A Microrregião pode consolidar os instrumentos contratuais existentes, especialmente os de adesão à gestão associada.



## ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º A unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há pelo menos dez anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional.

§ 4º Havendo serviços interdependentes, deve ser celebrado o respectivo contrato entre os prestadores, na forma prevista no art. 12 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 5º Não se concederá a autorização prevista no inciso VII do *caput* no caso de projetos que:

I - prevejam ônus pela outorga da concessão ou outra forma de pagamento pelo direito de prestar os serviços públicos;

II - não prevejam pagamento prévio de indenização ao anterior prestador dos serviços e transferências ou pagamentos de forma a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos mediante subsídios cruzados; e,

III - cujo modelo contratual seja considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 6º Resolução do Colegiado Microrregional definirá a forma da gestão administrativa da Microrregião, podendo, por prazo certo, delegar o exercício de atribuições ou a execução de determinadas tarefas para órgãos ou entidades que integram a estrutura administrativa do Estado da Paraíba ou de Municípios que integram a Microrregião ou com ela conveniados.

### Seção III Do Comitê Técnico

**Art. 8º** O Comitê Técnico tem por finalidade:

I - apreciar previamente as matérias que integram a pauta das reuniões do Colegiado Microrregional, providenciando estudos técnicos que a fundamentem;

II - assegurar, nos assuntos relevantes, a prévia manifestação do Conselho Participativo.

§ 1º O Comitê Técnico poderá criar Câmaras Temáticas para análise de questões específicas, nas quais poderá haver a participação de técnicos de entidades públicas ou privadas.

§ 2º Presidirá o Comitê Técnico o Secretário-Geral.

### Seção IV Do Conselho Participativo e do Controle Social